



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e estimula a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência e estimular a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação, por meio da criação do Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec) e de modificações nas seguintes normas legais:

- I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e
- V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º

.....

§ 7º-A O prazo a que se refere o inciso III do § 7º deve:

- I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança

Apresentação: 01/10/2025 16:49:14.697 - CE
SBE-A 1 CE => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

SBE-A n.1



ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 67 e com o acréscimo de art. 86-A:

"Art. 54

§ 1º

VIII – adotar critérios que assegurem equidade para as mulheres que tenham sido mães ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença deste:

- a) na avaliação da produção acadêmica de seu pessoal docente para qualquer fim;



* C D 2 5 8 0 8 1 1 7 8 0 0 *

b) nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão.

....." (NR)

"Art. 67.

VII – promoção da equidade entre homens e mulheres.

....." (NR)

"Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação."

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 1º e com o acréscimo de art. 27-B:

"Art. 1º

Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o ensino fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica." (NR)

"Art. 27-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, deverão adotar critérios que assegurem equidade para a candidata que:

I – tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos dois anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

III – tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes."

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de art. 6º-A:

"Art. 6º-A Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras e cargos isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, quando



* C D 2 5 8 0 8 1 1 7 8 0 0 *

houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deverá:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

c) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

d) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.”

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com acréscimo de art. 3º-A:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no *caput*, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas desses estudantes e pesquisadores, conforme a preferências deles.” (NR)

“Art. 3º-A. A prorrogação de prazos de que trata esta Lei não prejudicará o resultado do processo de avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 7º Fica instituído o Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, desenvolvido por meio das seguintes ações principais:

I – realização de palestras e oficinas temáticas com mulheres líderes nas áreas de ciência e tecnologia, com a finalidade de compartilhar experiências e trajetórias acadêmicas e profissionais;

II – promoção de atividades de divulgação científica, incluindo demonstrações de projetos e exposições de inovações científicas e tecnológicas, com foco na participação feminina;



* C D 2 5 8 0 8 1 1 7 8 0 0 *

III – oferta de orientação profissional e formativa, mediante os quais as estudantes serão acompanhadas por profissionais das áreas de ciência e tecnologia;

IV – realização de competições interescolares para o desenvolvimento de projetos inovadores nas áreas de ciência e tecnologia, com premiação para as melhores iniciativas lideradas por meninas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258008117800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 2 5 8 0 0 8 1 1 7 8 0 0 *